



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.926 - RJ (2014/0023771-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLÁUDIO GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E USURA. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 284/STF. FALSO TESTEMUNHO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É insuficiente a mera citação de vários dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, se o recorrente não demonstra, de maneira objetiva e lógica, em que consistiria a contrariedade ou a negativa de vigência aos seus termos, requerendo, de forma genérica, o reconhecimento da nulidade. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O julgado agravado asseverou a inexistência de qualquer omissão ou cerceamento do direito de defesa. Com efeito, a não apreciação da tese de falso testemunho, agitada apenas em memoriais, após a inclusão da apelação em pauta para julgamento, não pode ser vista como uma omissão da Turma julgadora *a quo*.

3. O acórdão impugnado afirmou a idoneidade das declarações da vítima. O que se verifica é que a parte tenta desacreditar as testemunhas sob a alegação de que prestaram falso testemunho, com a finalidade de obter pleito absolutório, quando a prova colhida, após o devido cotejamento, apontou para a comprovação do cometimento do delito de extorsão e usura pelo agravante. Nesse contexto, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.926 - RJ (2014/0023771-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLÁUDIO GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO GOMES DE LIMA em adversidade à decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas 182/STJ e 284 do STF.

Aduz o agravante que *basta visualizar os recursos e, ainda, apenas no exposto acima com referência a omissão do v. acórdão onde o Tribunal simplesmente deixou de avaliar um delito praticado pela suposta vítima, qual seja, o falso testemunho provado nos autos, porque, segundo o entendimento, fora adunado aos autos através de memorial, então, a defesa foi claramente cerceada, não sendo necessário mencionar os artigos de lei vilipendiados uma vez que o Juiz conhece o direito.*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.926 - RJ (2014/0023771-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes de extorsão e usura.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* restou assim ementado (e-STJ fls. 912/913):

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL.. Crimes de extorsão e usura. Concurso de agentes. Policiais militares. Sentença condenatória. Recurso defensivo que argui, preliminarmente, a nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas e também da sentença, por falta de fundamentação quanto à causa especial de aumento de pena no crime de extorsão. No mérito, pleito de absolvição sob invocação do princípio in dubio pro reo e subsidiário de revisão na dosimetria, para abrandamento das penas-base e, na segunda etapa, exclusão da circunstância genérica agravante relativa à idade da vítima, pela falta de documento de identidade. Recurso ministerial que persegue, como efeito da condenação, a perda do cargo público dos réus. Decisão acerca da interceptação telefônica que não padece de vício. Fundamentação per relationem plenamente admitida na jurisprudência. Sentença que não ostenta falta de fundamentação, pois há referência expressa, em inúmeros trechos, acerca da atuação conjunta e em conluio entre os réus. de forma a caracterizar reconhecimento da aludida causa especial de aumento de pena. Rejeição das preliminares. No mérito, a autoria e a materialidade de ambos os delitos amplamente comprovada nos autos. Inexistência absoluta de dúvida, inclusive acerca da elementar referente à ameaça. Manutenção do juízo de condenação. Dosimetria. Penas-base exasperadas mediante adequada fundamentação. Incidência de circunstância genérica agravante relativa à idade da vítima ou lesado (maior de 60 anos) que se extirpará, por falta de documento hábil à comprovação. Penas que deverão ser reduzidas. Regime fechado que se mantém para execução das penas relativas ao crime de extorsão circunstanciada. Decreto de perda do cargo público que será da competência da Seção Criminal, conforme estabelecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que se trata de praças graduados. Rejeição das preliminares. No mérito, desprovemento ao recurso ministerial e provimento parcial ao recurso defensivo, operando-se a redução das penas.

Em seu recurso especial, alegou o ora agravante violação aos arts. 125, I e III, 126, 128, 131, 165, 458, II e III, 535 do Código de Processo Civil c/c o arts. 157, 231, 593 e 619 do Código de Processo Penal.

Pelo que se depreende das alegações recursais, pugna-se pela declaração de nulidade, porque o acórdão não teria apreciado tese defensiva trazida por meio de memoriais, qual seja, de que a testemunha teria cometido o crime de falso testemunho.

Observa-se que o recorrente embora cite vários dispositivos normativos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, não demonstra, de maneira objetiva e lógica, em que consistiria a contrariedade ou a negativa de vigência aos seus termos, requerendo, de forma genérica, o reconhecimento da nulidade, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

A instância especial é restrita às hipóteses elencadas na Constituição Federal, competindo a esta Corte julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou legal federal ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal* (art. 105, III, alíneas a, b e c da Constituição Federal).

Assim, é dever da parte demonstrar o cabimento do recurso, isto é, que sua insurgência amolda-se a uma das hipóteses constitucionais, explicitando, pormenorizadamente, as razões pelas quais ocorreu o maltrato à legislação infraconstitucional ou, na forma regimental, eventual dissonância interpretativa entre as Cortes do país.

Meras assertivas de incorreção da decisão tomada pelo Tribunal *a quo* não justificam o recurso especial.

Ainda que se pudesse superar tal óbice, o fato é que a pretensão recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Sobre o ponto sustentado no recurso, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 948/949):

Primeiramente, cumpre assinalar que o advogado que subscreve a petição dos embargos declaratórios e efetuou a juntada dos aludidos memoriais, ingressou no patrocínio da causa não somente após a interposição do recurso, como notadamente após o despacho da Desembargadora Revisora pedindo a inclusão do feito em pauta para julgamento, sendo certo que até então havia advogados constituídos nos autos, os quais ofereceram recurso tempestivo e oportunas razões recursais, sem notícia de eventual renúncia aos mandatos.

Dito isto, passo à análise dos embargos declaratórios que, dada a sua tempestividade, merecem ser conhecidos.

O acórdão não padece dos alegados vícios.

Como bem se vê, a Defesa técnica pretende reabrir a discussão acerca das provas referentes ao crime de extorsão, investindo contra a fundamentação contida no acórdão, que conduziu a conclusão evidentemente contrária aos seus interesses.

Quanto à imputação de falso testemunho dirigida à vítima ou lesado, também não se verifica qualquer omissão do acórdão embargado.

Em primeiro lugar, porque se trata de inovação de tese defensiva erigida após a interposição de recurso e efetiva apresentação de razões recursais, trazidas aos autos no bojo de memoriais, que somente foram juntados aos autos porque protocolizados e, mormente, em homenagem à garantia da ampla defesa.

O argumento não se sustenta, porque em relação a tais teses (contidas nos memoriais) o patrono jamais poderá alegar qualquer omissão do acórdão.

Com efeito, há uma impossibilidade lógica de omissão, por se referir a Defesa técnica a matérias novas, não arguidas tempestivamente nos autos.

De toda sorte, a credibilidade e coerência das declarações da vítima ou lesado foram devidamente sopesadas quando da análise das provas, chegando-se à conclusão de que haveria comprovação suficiente e bastante acerca das elementares dos delitos imputados aos réus, ora embargantes, conforme está expresso, motivado e fundamentado exaustivamente no acórdão guerreado.

Os embargos de declaração, recurso de claro mister integrativo, conforme disciplina o artigo 619 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão opostos quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.

Destarte, levando em consideração a ausência de vícios no julgado, a pretendida rediscussão do mérito da causa e o caráter nitidamente protelatório dos presentes embargos, voto no sentido de conhecer dos aclaratórios, dada a sua tempestividade, negando-lhes o provimento.

Observa-se, assim, a correção do julgado agravado quando asseverou a inexistência de qualquer omissão ou cerceamento do direito de defesa. Com efeito, a não apreciação da tese de falso testemunho, agitada apenas em memoriais, após a inclusão da apelação em pauta para julgamento, não pode ser vista como uma omissão da Turma julgadora *a quo*.

Ademais, o acórdão impugnado afirmou a idoneidade das declarações da vítima. O que se verifica é que a parte tenta desacreditar as testemunhas sob a alegação de que prestaram falso testemunho, com a finalidade de obter pleito absolutório, quando a prova colhida, após o devido cotejamento, apontou para a comprovação do cometimento do delito pelo agravante. Nesse contexto, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0023771-0

AgRg no
AREsp 467.926 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02063052820118190001 201424550481 2063052820118190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.